

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º e § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
VI - os bens, direitos e valores
apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento
decretado pela Justiça Federal como fruto de
contrabando ou descaminho, e que possam ser usados
na repressão ao crime, destinados nos termos do
Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 9º Os recursos de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei serão repassados pelo FNSP na razão mínima de 80% (oitenta por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e/ou aos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente